



WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DF, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024 .

Ref. Contra Razões ao RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.407.429/0001-12, sediada no endereço AV Quarta Radial, telefone n.º 61 99536-0900, por intermédio do seu representante legal Sr. Walisson José dos Santos, CPF n.º 721.540.631-87, proprietário, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP, perante essa distinta administração que declarou a Contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DF.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, atendendo em sua plenitude ao estabelecido no instrumento convocatório.

2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DF, conheça o RECURSO e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

XVIII declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde

logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação

11 - DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou a seguinte intenção de recurso: Venho manifestar intenção de recurso em face da habilitação da empresa WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, tendo em vista que.

1- A mesma RECORRENTE ainda alega a seguinte ques (A empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA foi declarada habilitada após várias tentativas de envio de documentos. Observa-se que, durante o processo, a referida empresa demonstrou dificuldades recorrentes em atender aos procedimentos licitatórios previstos no edital.).

I – CONTRARRAZÕES DOS FATOS

Alegou-se que a empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA teria descumprido exigências editalícias relacionadas ao prazo de envio de documentação, a ausência de formalidade em solicitações de reabertura de prazo e inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados. Ainda, questiona-se a legalidade da habilitação da empresa, apontando inadequações nos documentos apresentados e na interpretação dos requisitos exigidos no edital.

Contudo, conforme demonstrado a seguir, as alegações não procedem, visto que a habilitação da empresa respeitou integralmente os princípios e normas aplicáveis aos processos licitatórios, sendo a decisão da Administração Pública respaldada no ordenamento jurídico e em precedentes consolidados.

2- A mesma RECORRENTE ainda alega a seguinte questão (Por determinação do Pregoeiro, a empresa precisou corrigir sua proposta inicial no chat do sistema, conforme registrado nos anexos. Além disso, os documentos de habilitação foram reenviados fora do prazo de 2 horas estabelecido no edital, encerrado em 07/11/2024 às 15h52, devido a erros evidentes cometidos pela empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA.)

2 – CONTRARRAZÕES DA TEMPESTIVIDADE DOS DOCUMENTOS E DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação permite a complementação de documentos e esclarecimentos durante a fase de habilitação, desde que tal procedimento não implique violação à isonomia ou ao caráter competitivo do certame.

O art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

“É facultada à Comissão de Licitação ou ao responsável pela licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

Assim, eventual reenvio de documentos solicitado pela Administração Pública, ainda que realizado após o prazo inicial de 2 horas previsto no edital, encontra amparo legal. A própria Administração entendeu que os ajustes promovidos não comprometeram o julgamento das propostas, tampouco a competitividade ou a isonomia entre os participantes.

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão nº 1.233/2012, reconhece que:

“A Administração pode permitir o saneamento de falhas formais e a complementação de documentos, desde que não se trate de documentos novos e que o conteúdo essencial da proposta já tenha sido apresentado.”

No caso em questão, a empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA apenas ajustou a forma de apresentação de documentos já enviados, mantendo-se íntegro o conteúdo original.

3- A mesma RECORRENTE ainda alega a seguinte questão (De acordo com o item 6.20.8 do edital, a reabertura de prazos para envio de documentos está condicionada a uma solicitação formal e fundamentada realizada antes do encerramento do prazo inicial, procedimento que não foi observado pela empresa. A ausência desse cumprimento invalida as reaberturas realizadas nos dias 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2024.)

4- A mesma RECORRENTE ainda alega a seguinte questão (Ademais, o edital é claro ao determinar que reenvios de documentações já apresentadas não se configuram como complementares e exigem justificativa fundamentada, o que não foi feito pela empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA. Dessa forma, entendemos que as reaberturas concedidas para envio de documentos violaram as disposições editalícias e não deveriam ter sido permitidas)

3 e 4 – CONTRARRAZÕES DA FUNDAMENTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE PRAZO

O item 6.20.8 do edital prevê que a reabertura de prazo deve ser formal e fundamentada. Contudo, a ausência de um requerimento específico por parte da empresa não invalida a decisão administrativa de permitir o reenvio dos documentos.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público, aplicado à Administração Pública, permite à autoridade competente adotar medidas que preservem o caráter competitivo do certame e garantam a seleção da proposta mais vantajosa, conforme os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993.

A jurisprudência do TCU, no Acórdão nº 2.615/2015, reafirma que a decisão administrativa de permitir ajustes na fase de habilitação deve priorizar o interesse público, desde que não se comprometa a igualdade entre os licitantes.

O art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 permite à Comissão de Licitação solicitar esclarecimentos ou complementações de informações para sanar eventuais dúvidas ou omissões. Ainda, o art. 48, §3º, da mesma Lei, reforça a possibilidade de saneamento de falhas formais que não alterem o conteúdo da proposta.

O TCU, no Acórdão nº 1.515/2018, destacou que:

“A Administração Pública deve oportunizar ao licitante o saneamento de eventuais falhas formais ou complementação de documentação, desde que isso não comprometa o julgamento isonômico das propostas ou a competitividade do certame.”

Portanto, a Administração deveria oportunizar a regularização de eventuais dúvidas ou omissões, ao invés de desclassificar de forma imediata e arbitrária a empresa ora defendida.

O art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determinam que a licitação deve buscar a proposta

mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste contexto, o produto ou serviço ofertado pela empresa atende às especificações técnicas essenciais, demonstrando-se adequado para o cumprimento do objeto licitado e apresentando-se como a melhor proposta do ponto de vista técnico e financeiro.

A desclassificação da empresa por critérios excessivamente formais privilegia a forma em detrimento do interesse público, violando os princípios da eficiência e da economicidade.

5- A mesma RECORRENTE ainda alega a seguinte questão (Além do envio irregular da documentação de habilitação, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA não atendem ao item 8.2.1 do edital, que exige comprovadamente 'Cursos ou treinamentos na área de redes' para o item adjudicado.)

5 – CONTRARRAZÕES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange à suposta ausência de comprovação técnica, é necessário esclarecer que:

DA LEGALIDADE E ACEITABILIDADE DE CONTRATOS PRIVADOS COMO MEIO DE PROVA

A legislação brasileira, especialmente a Lei nº 8.666/1993, rege os processos de licitação e habilitação, exigindo comprovações de capacidade técnica relacionadas ao objeto licitado. O art. 30, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 determina:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - comprovação, quando for o caso, de que dispõe de aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação."

Nota-se, portanto, que atestados emitidos por pessoas jurídicas privadas são plenamente aceitos para fins de comprovação técnica, desde que demonstrem a realização de serviços compatíveis com o objeto licitado. A lei não impõe qualquer hierarquia entre atestados emitidos por entes públicos ou privados, mas apenas exige que o documento seja idôneo e ateste a execução efetiva do objeto. A empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA apresentou documentos que atendem às exigências editalícias, ainda que haja interpretações divergentes quanto à nomenclatura utilizada nos atestados.

É importante destacar que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade orienta a análise de documentos pela Administração Pública. O art. 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o processo licitatório deve garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa, sempre observando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

A exigência de um "atestado formal" como única forma de comprovação técnica seria desproporcional, especialmente quando um contrato devidamente formalizado entre partes privadas já atesta, com clareza, a execução dos serviços exigidos

no edital.

Conforme o Acórdão nº 1.234/2007 – Plenário do TCU:

"A Administração não pode recusar documentos válidos, idôneos e que comprovem a execução de serviços pertinentes ao objeto licitado, sob pena de afronta ao princípio da eficiência e ao caráter competitivo do certame." A descrição genérica de serviços, como "lançamento de fibra", não deve ser analisada isoladamente, mas sim no contexto global do objeto do contrato.

DOS CONTRATOS PRIVADOS COMO EVIDÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Embora o contrato de prestação de serviços não seja explicitamente citado na Lei nº 8.666/1993 como um "atestado", ele é amplamente reconhecido como uma prova válida de capacidade técnica, desde que contenha os seguintes elementos:

Descrição do objeto executado: compatível com o objeto licitado;

Identificação das partes contratantes: pessoa jurídica contratante e contratada;

Comprovação de execução: cláusulas que evidenciem a realização do serviço, valores, prazos, e/ou resultados obtidos.

Se o contrato apresentado pela empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA cumpre essas exigências, ele se enquadra nos parâmetros legais para comprovar a qualificação técnica.

O TCU, no Acórdão nº 2.143/2005 – Plenário, destacou:

"A comprovação de capacidade técnica pode se dar por meio de qualquer documento idôneo que ateste a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo inadmissível a rejeição de documentos válidos apenas por não se enquadrarem na nomenclatura de 'atestado'."

Além disso, o Acórdão nº 802/2010 – Plenário do TCU enfatiza que:

"A Administração deve analisar o conteúdo do documento apresentado como prova de capacidade técnica, e não apenas sua forma. Desde que o documento demonstre a execução efetiva do objeto licitado, sua aceitação é obrigatória."

Dessa forma, o contrato privado apresentado pela WL Soluções é válido, desde que atenda aos critérios mencionados.

O TCU, no Acórdão nº 1.934/2021, é enfático ao afirmar que:

"A comprovação de capacidade técnica deve ser vinculada à execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo que a descrição imprecisa em atestados não implica, por si só, sua invalidade."

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E ENTENDIMENTOS COMPLEMENTARES

A aceitação de contratos privados como prova de capacidade técnica é reiterada pelo TCU. Além dos acórdãos mencionados, destaca-se o Acórdão nº 2.969/2013 – Plenário, que reforça:

"Os documentos apresentados para comprovação de capacidade técnica devem ser analisados quanto ao seu conteúdo, desde que sejam

emitidos por entes jurídicos, públicos ou privados, e atestem a compatibilidade com o objeto licitado.”

Ademais, no Acórdão nº 2.950/2017 – Plenário, o TCU deliberou que:

“A exigência de comprovação técnica deve respeitar os limites da razoabilidade, sendo inadmissível que a Administração Pública imponha formalidades que não encontram respaldo na legislação, especialmente quando o documento apresentado evidencia, de maneira inequívoca, a aptidão técnica da licitante.”

Portanto, ao rejeitar um contrato privado como prova de capacidade técnica, a Administração Pública poderia incorrer em afronta ao princípio da competitividade e à jurisprudência consolidada.

Assim, considerando que a empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA comprovou experiência prévia em serviços correlatos ao objeto do edital, inexistiu razão para questionar a validade dos documentos apresentados.

V – DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

O objetivo do processo licitatório é garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Eventual exclusão da empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA do certame com base em alegações formais e interpretações restritivas do edital representaria violação ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), comprometendo o interesse público.

O STF, no julgamento do RE nº 598.099/PR, reconheceu que:

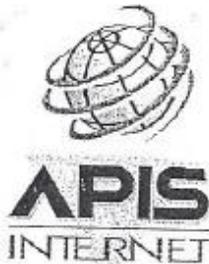
“As normas de licitação devem ser interpretadas de maneira finalística, privilegiando o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Por fim ainda por coincidência ou não a recorrente nas suas capacitações técnicas registrou as seguintes capacitações de empresas privadas que a mesma utiliza para justificar suas entregas.

JF LINK – PROVEDOR DE INTERNET

Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica, de acordo com o contrato N° 062/2010, que a **EMPRESA BSB CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ 04.202.019/0001-71**, prestou para a **JF DE ARAÚJO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME, CNPJ o nº 13.778.090/0001-98**, os serviços abaixo relacionado com as seguintes características:

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO:	
Contrato N° 004/2012	
Objeto do Contrato: Prestação de serviço de soluções em Redes de Telecomunicações:	
<ul style="list-style-type: none">• Estabelecimento de uma rede de transmissão de dados, voz e imagem de alta velocidade (MPLS) entre seus POP's e usuários, utilizando os meios de Fibra Óptica, com fornecimento de de equipamentos de conexão de rede de telecomunicações (Switches/Roteadores) e treinamento;• Fornecimento de solução de Rede local sem fio (WLAN), incluindo projeto, equipamentos, instalação de infra-estrutura, configuração, gerenciamento, treinamento, monitoramento e manutenção durante o período contratual para as diversas unidades;• Fornecimento de solução de telefonia IP, projeto incluindo projeto, equipamentos, instalação de infra-estrutura, configuração, gerenciamento, treinamento, monitoramento e manutenção durante o período contratual com capacidade até 500 ramais;• Fornecimento de Link dedicado de Internet com Anti-DDoS;	
Prazo de Execução: 13.02.2012 a 14.02.2013	



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica, que o profissional Fabricio Chaves Cavalcante de Oliveira, CREA 4956-AP, como Responsável Técnico pela BSB CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ 04.202.019/0001-71, prestou para a APIS INTERNET CONSULTORIA E COMERCIO LTDA os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO:	
Contrato N.º: 027/05	ART N.º:
Objeto do contrato: Projeto e implantação de serviço Multimídia	
Empresa Contratada:	
Razão Social: BSB CONSULTORIA TÉCNICA LTDA	CNPJ: 04.202.019/0001/71
Endereço: SCS Qd. 01 Bloco C Sala 1214 – Ed. Antonio Venâncio da Silva – CEP: 72.895-300 - Brasília-DF	
Telefone: 61 3322-0940	Fax: 61 3322-0940
Registro CREA/DF: 7224 / RF	
Empresa Contrante e Proprietária do Empreendimento:	
Razão Social: APIS INTERNET CONSULTORIA E COMERCIO LTDA	CNPJ: 01.432.068/0001-02
Endereço: SCN Ed. Central Park sala 910– CEP: 70711-903 - Brasília-DF	
Telefone: 61 3327-3020	Fax: 61 3327-3020
Proprietário do Empreendimento:	
Razão Social: APIS INTERNET CONSULTORIA E COMERCIO LTDA	CNPJ: 04.202.019/0001/71
Endereço: SCN Ed. Central Park sala 910– CEP: 70711-903 - Brasília-DF	
Período de Execução: 26/10/2005 à 05/11/2005	
Endereço do Serviço: SCN Ed. Central Park sala 910– CEP: 70711-903 - Brasília-DF	
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESTINADAS ÀS	



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **Screen Service Industria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda**, com sede na Avenida dos Alecrins, nº 740, CEP 37.550-000, cidade de Pouso Alegre (MG), inscrita no CNPJ sob o nº 03.263.032/0001-78, neste ato representada pelo seu representante legal sr. **Antonio Giuseppe Satta**, inscrito no CPF sob o nº 018.823.056-47, doravante denominada de **Atestante**, atesta que a empresa **BSB TIC Soluções LTDA**, com sede no SCS Quadra 01 Bloco C nº 30 sala 1214, na cidade de Brasília (DF), inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.019/0001-71, sob o CREA/DF 7224/RF, através do seu Responsável Técnico Engenheiro Fabricio Chaves Cavalcante de Oliveira, inscrito no CREA/DF sob o nº 14833/D-DF, montou, instalou, configurou, ativou, integrou, testou e treinou, por conta da **Atestante**, um sistema integrado de TV Digital, na cidade de Varginha (MG), para o cliente ora anuente, **TV Minas Sul Ltda – TV Alterosa Varginha**, com sede na Rua Professor Antonio Domingos Chaves nº 17, na cidade de Varginha (MG), inscrita no CNPJ sob o nº 25.649.179/0001-33, doravante denominada de **Anuente**.

Contrato: Contrato nº 099/2014 para montagem, instalação, configuração, ativação, integração, teste, treinamento e manutenção durante 12 (Doze) meses, de um sistema integrado de TV Digital para o cliente TV Minas Sul Ltda – TV Alterosa Varginha, composto pelos itens descritos a seguir.

Valor do contrato: 10.000,00 R\$ (Dez mil reais)

Itens incluídos (montados, instalados, configurados, ativados, integrados, testados e com treinamento / manutenção):

1. Transmissor de TV Digital, Marca Screen Service, Modelo SDT502UB, potência 1.500 Watts RMS, e seus acessórios.
2. Codificador 1seg / H.264, Marca Screen Service, Modelo ENC333
3. Multiplexador ISDB-Tb (SBTV D), Marca Screen Service, Modelo XBT529
4. Servidor Playout e implementador de funções
5. Link de Microondas digital. Marca Screen Service. Família HS-SM, frequência 7,5GHz

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **SANTA FELICIDADE EVENTOS - EPP**, CNPJ **11.042.766/0001-55**, sediada no endereço Qd.14 conjunto 10 lote 05, Cidade do Automóvel-DF, declara que conforme comprovação da **Certidão de Acervo Técnico Nº 1448/2011 do CREA-DF** juntamente com seu respectivo Atestado de Capacidade técnica, que a empresa **BSB CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, CNPJ **04.202.019/0001-71**, prestou o serviço de projeto e instalação, para estabelecer uma rede de transmissão de dados de alta velocidade entre diversas localidades distribuídas no Distrito Federal com até 54 (cinquenta e quatro) enlaces de comunicação de dados, voz e imagem, com fornecimento de equipamentos, de acordo com a demanda e os eventos realizados, de acordo com as necessidades e 20 (vinte) rede Wireless Indoor, com fornecimento de equipamentos de rádio micro-ondas operando na faixa de frequência de 5,758 a 5,850 GHz e 2.4 GHz, com os seguintes detalhamentos:

- **Links MPLS 200 Mbps – 04 unidades**
- **Links MPLS 100 Mbps - 09 unidades**
- **Links MPLS 50 Mbps – 10 unidades**
- **Links Internet 100 Mbps – 02 unidades**
- **Links Internet 10 Mbps – 18 unidades**
- **Links Internet 5 Mbps – 11 unidades**
- **Rede WI FI indoor – 20 Unidades**

Sinalizamos ao senhor pregoeiro que em uma rápida olhada no acervo de capacitações da empresa recorrente a mesma não tem capacidade técnica de entrega de equipamentos do grupo 1 do edital em tela e nem mesmo do item no qual a mesma encontra-se classificada em último lugar:

Ainda nosso dever no Pregão Eletrônico Nº 90032/2024, trazer um alerta sobre um Indício de inexecutabilidade por parte da mesma, uma vez não ter

experiencia comprovada da entrega de materias semelhantes ou com as quantidades minimas.

Nos chamou atenção o suposto contrato em especial da JF link-Provedor de internet que foi usado como capacidade tecnica e tem objeto especifico do edital em tela e demais serviços prestados mais não tem nenhum valor em moeda corrente dessa prestação,uma empresa com o capital social declarado de 30 mil reais supostamente poderia arcar com um contrato tão alto de compra de materiais e serviços?

Podendo infligir os seguintes itens do edital.

8.

DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1.

Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2.1.

Qualificação técnica

I -

Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação –

ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA

, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante prestou serviços compatíveis como o objeto desta licitação, considerando-se compatível o fornecimento anterior de objeto com as seguintes características

Ainda destacamos a desistência da empresa recorrente NORTECH REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, pois a mesma entende a legalidade da habilitação da WL SOLUCOES E TECNOLOGIA:

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:06 de 13/11/2024
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:56 de 29/11/2024

Recurso

Julgamos que havia documentações incompletas, mas em uma análise mais ampla constatamos que esta em conformidade com o edital.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP.

A manutenção da habilitação da empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA, considerando que os documentos apresentados atendem às exigências editalícias, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica;

O reconhecimento de que as reaberturas de prazo para envio de documentos não comprometeram a igualdade entre os participantes, estando amparadas na legislação e na jurisprudência aplicáveis; Eventuais lacunas ou interpretações equivocadas não devem ensejar desclassificação, garantindo a ampla concorrência e o cumprimento dos princípios da Administração Pública.

O indeferimento de qualquer pedido que vise a desclassificação da empresa, por representar violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e eficiência administrativa.

A desqualificação da recorrente dos itens do grupo 1 sob a possibilidade de inexequibilidade da proposta trazendo danos ao herario publico.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, pede deferimento.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

09 de DEZEMBRO de 2024.

Atenciosamente,

WALISSON JOSE DOS SANTOS

CPF: 72154063187

WL SOLUCOES Assinado de forma digital por WL SOLUCOES E TECNOLOGIA

E TECNOLOGIA

LTDA:40407429000112

LTDA:4040742 Dados: 2024.07.19 11:52:39 -02'00'

9000112

WL Soluções e Tecnologia Ltda Walisson José Dos Santos Diretor e representante legal

CPF: 721.540.631-87 RG: 2140.642